



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 445, de 2015, do Senador Marcelo Crivella, que *altera o art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o dever do fornecedor de higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 445, de 2015, de autoria do Senador Marcelo Crivella, estruturado em dois artigos.

O art. 1º do projeto propõe o acréscimo de § 2º ao art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o objetivo de obrigar o fornecedor a higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços ou colocados à disposição do consumidor e a informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.



SF/15663.95014-58



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Nos termos do art. 2º, a vigência começa na data de publicação da lei que, porventura, decorrer da aprovação do projeto.

Ao justificar a proposição, o autor assinala que, segundo o *caput* do art. 8º do CDC, os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não ocasionarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, salvo os considerados normais e previsíveis em consequência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer caso, a prestar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Aponta, inclusive, que é preciso tornar mais amplo o escopo desse artigo a fim de abranger também os equipamentos e utensílios usados quando do fornecimento de produtos ou serviços ou colocados à disposição do consumidor.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de matérias referentes à defesa do consumidor, devendo, ainda, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em referência, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela será objeto de apreciação unicamente neste colegiado.



SF/15663.95014-58



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

No tocante à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). A proposta, portanto, não contraria qualquer dispositivo da Constituição Federal.

Também estão atendidos os requisitos de juridicidade do projeto em exame.

Passemos à avaliação de mérito.

De antemão, é de salientar a relevância de medidas que resguardem os direitos do consumidor. Nesse sentido, a iniciativa em referência é louvável, oportuna e pertinente, porquanto ela vem preencher lacuna até então existente – a não obrigatoriedade de o fornecedor higienizar os equipamentos e utensílios usados no fornecimento de produtos ou serviços ou colocados à disposição do consumidor e de informar, ostensiva e adequadamente, quando for o caso, acerca do risco de contaminação.

A nosso ver, a não higienização dos equipamentos e utensílios disponíveis para o consumidor no momento da compra de produtos ou da prestação de serviços não pode ser entendida como risco normal e previsível.

Da mesma forma, o PLS nº 445, de 2015, está conforme com o art. 6º, inciso I, da mencionada Lei nº 8.078, de 1990, que assegura, como direito básico do consumidor, a proteção da saúde contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços.

Note-se, também, que a proposição está em consonância com o objetivo do respeito à saúde do consumidor e com o princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (CDC, art. 4º, *caput* e inciso I).

Com efeito, a proposta concorre para o aperfeiçoamento da norma consumerista, porquanto ela confere maior proteção à saúde do



SF/15663.95014-58



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

consumidor contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, merecendo, portanto, ser acolhida.

III – VOTO

À luz do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 445, de 2015.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2015

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator



SF/15663.95014-58